



**Subseção Judiciária de Itaituba-PA**  
**Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

PROCESSO: 1000083-80.2019.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA - ME

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** contra **Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde LTDA - ME**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para (I) que seja determinada a suspensão de qualquer financiamento até a efetiva recuperação do dano ambiental causado, e que seja decretada a perda do direito de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito; (II) que seja decretada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 10.353.619,20 (dez milhões, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos) e, (IV) que seja judicialmente embargada qualquer atividade poluidora pelo requerido na área objeto da presente ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que o requerido foi autuado em 04/07/2016 por "*ter em depósito 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada sem autorização válida para o armazenamento (AI nº 9102930-E)*".

**Decido.**

Sabe-se que o disposto específico acerca da tutela de urgência (CPC, art. 300), pelo qual o autor requer o deferimento liminar antecipatório, prevê que, quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, poderá ser concedida a tutela buscada.

Nos termos legais, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por se tratar de determinação que antecipa a produção de efeitos que só surgirão com o provimento jurisdicional, é medida excepcional e que deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionados à demonstração inequívoca do direito ventilado e existência do perigo na demora, consistente no sério risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente pleito, a parte autora requer, em sede liminar:

**I – Suspensão de qualquer financiamento e perda do direito de participação**



## **em linhas de Financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito.**

De acordo com o art. 72, § 8º, IV, da Lei 9.605/98, a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos, correspondem a umas das sanções restritivas de direito aplicadas a infrações ambientais.

Outro dispositivo que prever a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais é o art. 14, II e III, da Lei nº 6.938/81.

Ocorre que a referida medida corresponde à sanção imposta a quem não cumprir as medidas necessárias à preservação ou não corrigir os danos ambientais causados pela degradação ambiental. Fato que pressupõe condenação do requerido, o que não se aplica ao caso em análise.

Desse modo, entendo, pelo menos em sede de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dessa medida, uma vez que a apenas a análise documental presente nos autos é insuficiente para caracterizar a autoria da conduta danosa ao meio ambiente.

## **II – Decretação de indisponibilidade de bens e valores**

Cabe esclarecer, inicialmente, que a decretação da indisponibilidade de bens e valores é uma medida de caráter excepcional, cujo objetivo é assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória. A concessão, portanto, da medida constritiva de bens do requerido necessita da presença simultânea de indícios veementes da prática de danos causados ao meio ambiente (*fumus boni iuris*), além da comprovação de que ele objetiva desfazer-se de seu patrimônio, com o intuito de frustrar o cumprimento de eventual condenação (*periculum in mora*).

Tal providência deve ser precedida de um juízo seguro a respeito da real possibilidade e da extensão dos supostos danos, bem como de criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens não resulte banalizada como um instrumento de irregularidades.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo MPF, o fato é que o bloqueio de bens e valores do réu apenas se justificaria em caso de demonstração, direta ou indiciária, de que o ele estivesse efetivamente dilapidando ou buscando dilapidar seu patrimônio, o que não ocorreu no caso até o momento.

Com efeito, a mera alegação de necessidade de garantir futuro pagamento do montante ora postulado, sem qualquer indício de futura inviabilidade financeira, não significa que os bens do demandado devam ser objeto de bloqueio. Daí entendo neste ponto, ausente o *periculum in mora*.

Cumprе ressaltar que, a qualquer momento, dispondo de provas concretas de que o réu está dilapidando seu patrimônio ou que futura decisão de procedência será inviabilizada, poderá o autor reiterar o pedido ora formulado.

Assim, ausente o requisito do *periculum in mora*, o imediato bloqueio de bens e valores do réu, em juízo de cognição sumária, revela-se medida desproporcional, sem que se tenha havido o contraditório.

## **III – Embargo judicial**



Em relação ao pedido de embargo judicial, de igual modo, entendo descabido o referido pedido. A empresa ré teve suas atividades suspensas pelo IBAMA em 04/07/2016 pelo Termo de Suspensão nº 701921-E, não há nos autos nenhum documento que demonstre que o referido Termo de Suspensão foi suspenso/revogado.

Desse modo, não se demonstra razoável a determinação judicial para embargar uma atividade que já se encontra embargada (suspensa), muita embora prevaleça, no direito brasileiro, a tese da independência das esferas administrativa, civil e penal, verifica-se que o termo de suspensão administrativo tem força coercitiva suficiente para inibir a continuidade da degradação ambiental.

Tendo em vista as argumentações feitas ao norte, verifico que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito para o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, verifico que até o momento os fatos trazidos a juízo não corroboram para o deferimento do pleito liminar, nos moldes em que postulado, no entanto essa análise poderá ser refeita em momento posterior.

Ante tais ponderações, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

**Intime-se e cite-se o réu. Intime-se o MPF.**

Cumpra-se.

ITAITUBA, 8 de maio de 2019.

**Sandra Maria Correia da Silva**

*Juíza Federal*

